

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2001.

“Altera o § 1º do art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943, para dispor sobre a exigência de notificação pessoal do Reclamado.”

Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta modificar o atual sistema de notificação do Reclamado na Justiça do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.596/2001, cuida da notificação do reclamado no Direito Processual do Trabalho, imprimindo alterações na CLT que não atendem a qualquer postulado de aprimoramento da legislação trabalhista em vigor.

Com efeito, a impessoalidade da notificação postal é, há muito, um princípio que norteia os atos processuais trabalhistas, articulando-se, em perfeita harmonia, com o conceito institucional de empregador no Direito do Trabalho, previsto no art. 2º da CLT.

Assim, considerando-se que a notificação postal adotado pela CLT já foi, inclusive, transportada para o Processo Comum (art. 223 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.710/93), urge reconhecer os obstáculos propostos pelo projeto à celeridade processual, eis que, na prática, obrigaria os funcionários dos Correios a discernir, no âmbito do estabelecimento reclamado, quem deteria poderes específicos para receber a intimação, missão para a qual não está preparado e sequer dispõe de tempo.

Ademais, a jurisprudência trabalhista tem revelado o acerto do sistema em vigor, posto que, sendo o estabelecimento (e não seu proprietário) o reclamado, evitam-se artifícios e manobras evasivas destinadas a obstar a recepção da notificação judicial via postal, o que facilmente ocorreria caso aprovado o sistema ora proposto. Para tanto, bastaria a simples alegação ao funcionário dos Correios de que não há nenhum responsável legal da empresa no momento da diligência, o que resultaria na devolução da notificação e, possivelmente, a expedição de edital, que é recurso último no Processo do Trabalho, quer seja pelo custo da publicação na imprensa oficial, seja pelo alcance restrito dessa veiculação.

Por essa razão, vige até hoje o Enunciado nº 16 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece: *“Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus da prova do destinatário”*.

Por essas razões nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, no mérito do Projeto de Lei nº 5.596/2001.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN – PCdoB/AM
Relatora